



AO JUÍZO 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000021-68.1987.8.16.0047

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 299, manifestar-se nos termos a seguir.

1. SÍNTESE DOS AUTOS

Conforme o despacho anexo no mov. 297.1, esta Administradora Judicial (AJ), foi intimada para readequar a proposta de honorários, nos termos do artigo 67, §2º do Decreto-Lei n. 7.661/45.

2. DA READEQUAÇÃO DA PROPOSTA

Dispõe o artigo 67, §2º do Decreto-Lei 7.661/45:

Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6%





até Cr\$ 100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$ 200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$ 500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$ 1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$ 1.000.000,00. (...) § 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.

Segundo a petição inicial de mov. 1.1, o passivo exigido era de Cz\$ 2.081.776,47 (dois milhões, oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis cruzados e quarenta e sete centavos).

Conforme a redação legal e diante dos diversos planos econômicos enfrentados no Brasil, convertendo o valor disposto no Decreto-Lei para a moeda vigente a época da Concordata Preventiva, têm-se os seguintes valores:

Art. 67 do Decreto-Lei 7.1661/45		
DATA	21/06/1945	10/06/1987
FAIXA 1	6% até Cr\$ 100.000,00	6% até Cz\$ 547.213,00
FAIXA 2	de 5% sobre o excedente até Cr\$ 200.000,00	de 5% sobre o excedente até Cz\$ 1.094.426,00
FAIXA 3	de 4% sobre o excedente até Cr\$ 500.000,00	de 4% sobre o excedente até Cz\$ 2.736.065,00
FAIXA 4	de 3% sobre o excedente até Cr\$ 1.000.000,00	de 3% sobre o excedente até Cz\$ 5.472.130,01
FAIXA 5	de 2% sobre o que exceder de Cr\$ 1.000.000,00	de 2% sobre o que exceder de Cz\$ 5.472.130,01
Indexador e metodologia de cálculo Salário mínimo - Calculado pro-rata die.		

Conforme a tabela descrita acima, a remuneração deste auxiliar do Juízo, se enquadra no percentual de 4% (quatro por cento).

No entanto, por se tratar de Concordata Preventiva, o percentual a ser fixado não pode exceder as taxas descritas acima, de modo que, no caso em questão, a taxa deverá ser fixada em 2% (dois por cento) dos créditos quirografários.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVQ8 CC2YU GLDG8 96VAD



De acordo com a manifestação de mov. 1.4/fls. 5, os créditos quirografários eram no valor de Cz\$ 213.179,08 (duzentos e treze mil, cento e setenta e nove cruzados e oito centavos), convertendo na moeda corrente, o montante é de R\$ 175.427,98 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oito centavos).

Portanto, os honorários a serem fixados a este auxiliar do Juízo perfazem o importe de R\$ 3.508,56 (três mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e seis centavos).

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se a fixação da remuneração deste auxiliar do Juízo no valor de R\$ 3.508,56 (três mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 20 de março de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. Clybas Correa Rocha Neto

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

